



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050-000189/91-54
SESSÃO DE : 16 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.380
RECURSO Nº : 118.083
RECORRENTE : MUSA CALÇADOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Insuficientes as provas aptas a justificar a autuação efetuada. O artigo 112 do CTN impõe a interpretação mais benigna ao contribuinte, em caso de dúvida.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de agosto de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.083
ACÓRDÃO Nº : 303-29.380
RECORRENTE : MUSA CALÇADOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Em 24/09/96, através da Resolução nº 303-649, (fls.099/106) por unanimidade de votos, os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, decidiram converter o julgamento em diligência, para:

- a) oficiar à CACEX a fim de que se digne informar qual o resultado do inquérito aberto a respeito;
- b) seja providenciada a Perícia Contábil e Técnica requerida, devendo a repartição indicar perito e oferecer quesitos que juntamente com os formulados pela recorrente (fls. 73,74 e 75), deverão ser respondidos;
- c) seja dado ciência às partes interessadas para se manifestarem sobre o resultado das perícias.

Através do Despacho de fls. 118, a Delegacia da Receita Federal de Rio Grande, informa que o primeiro item da diligência já fora cumprido com a expedição do Ofício nº 09/005/98, de 06/11/98, da SAPOR daquela DRF.

Informa ainda, que, tendo notícia de terem sido realizadas diligências semelhantes por AFTNs da DRF de Novo Hamburgo, com inegável brilhantismo, solicita a Sra. Delegada daquela localidade, que indique AFRF para responder aos quesitos contábeis, formulados no item 6.2 da peça recursal (fls. 73 e 74).

Não obstante, informa ainda, que é oportuno registrar que não foram retiradas amostras das botas chamadas paradigmas pela recorrente, o que prejudica boa parte dos quesitos formulados.

Em 11/11/99, foi lavrado Termo de Diligência e Intimação (fls. 121 e 122).

Às fls. 125/138 foram anexados laudos técnicos produzidos pela atuada.

Às fls. 139/152, consta o Relatório de Diligência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.083
ACÓRDÃO Nº : 303-29.380

Finalmente, manifesta-se a autuada, às fls. 157/168.

Às fls. 170, consta cópia da resposta enviada pelo Banco do Brasil, em resposta aos Ofícios nº 09/005/98 e 09/006/98, informando que não foram encontrados naquela Agência documentos referentes ao inquérito administrativo da citada operação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.083
ACÓRDÃO Nº : 303-29.380

VOTO

Trata-se de lançamento do imposto de exportação e multas motivado por subfaturamento na exportação de produtos (botas de couro), matéria esta, que não é nova nesta Câmara, tendo sido apreciada em caso que guarda verossimilhança com o presente, inclusive do mesmo sujeito passivo, motivo pelo qual adoto como linha mestra de meu voto o acolhido pelo v. Acórdão nº 303-29.378, julgado nesta Sessão, de lavra do Conselheiro Manoel D'Assunção Ferreira Gomes.

Em 24/09/96, na ocasião do julgamento deste Recurso Voluntário, em nome dos princípios da Verdade Material e do Livre Convencimento do Julgador, o mesmo fora convertido em diligência de modo que, dentre outras providências fosse oficiado à CACEX para que informasse o resultado do inquérito aberto, considerando que às fls. 03 do presente processo, consta a pretensão, por parte do Banco do Brasil, de adotar as "providências cabíveis".

A Repartição de Origem, atendendo à diligência, enviou Ofícios nº 09/005/98 e 09/006/98, obtendo a seguinte resposta (fls.170):

"Referindo-se aos Ofícios nº 09/005/98 e 09/006/98, informamos não ter sido encontrado nesta AGÊNCIA documentos referentes ao inquérito administrativo da citada operação." (grifo nosso)

Ainda em resposta às diligências requeridas, às fls.118, o Sr. Dr. Delegado da Receita Federal informa que não foram retiradas amostra das botas chamadas de "paradigmas" pela Recorrente, o que no seu próprio entender, prejudica boa parte dos quesitos formulados pela Recorrente (fls. 73 e 74).

Como já mencionado, o Processo Administrativo Fiscal é regido, dentre outros, pelo princípio da Verdade Material que, segundo lição de Antonio da Silva Cabral in "Processo Administrativo Fiscal", pag. 75:

"É que o importante, neste terreno, é a prova, a verificação dos fatos. Isso faz com que o processo fiscal se diferencie do processo judicial, pois o juiz se atém às provas mencionadas pelas partes, enquanto no campo fiscal o julgador pode mandar fazer outras investigações para obter a verdade material." (grifo nosso)

No presente caso, a verdade material não foi obtida, seja porque inexistente amostra de mercadoria essencial para a análise e resposta dos quesitos formulados, seja porque não foi instaurado o devido inquérito administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.083
ACÓRDÃO Nº : 303-29.380

O artigo 112, do Código Tributário Nacional, agasalhou um princípio geral de Direito Público, a ser observado na aplicação da legislação tributária, diante das infrações e penalidades: o princípio do *in dubio pro reo*. Em hipótese de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos, a regra é a da interpretação benigna para o contribuinte.

Dessa forma, não existindo um material probatório apto a justificar a autuação efetuada e em obediência aos princípios acima mencionados, voto pelo provimento do Recurso Voluntário, cancelando a autuação realizada.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
3ª CÂMARA

Processo nº:

Recurso nº:

11 050.000 189/91-54
118.083

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à3ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.27.380

Brasília-DF, 23-10-00

Atenciosamente,

3.ª CC - 3.ª CÂMARA

Em, 23/10/00

João Holanda Costa
Presidente

Presidente da3ª..... Câmara

Ciente em: